



Ministério da Saúde



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

CIRCULAR INFORMATIVA

Nº 16

DATA 14-12-2009

ASSUNTO: Formação Profissional

UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANTO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS

O elevado número de pedidos de comparticipação financeira em projectos de formação apresentados por iniciativa do trabalhador, torna imperioso o esclarecimento da legislação existente sobre a matéria e a definição de algumas regras que garantam a equidade e transparência no tratamento e decisão destes casos.

Formação por iniciativa do trabalhador

Quando o acesso à formação for da iniciativa do trabalhador, independentemente de corresponder ou não, directa ou indirectamente, à área funcional em que se encontra inserido ou de contribuir para o aumento da respectiva qualificação, esclarece-se que os encargos são da responsabilidade do próprio.

Sendo necessária a dispensa temporária do exercício de funções, o gozo de créditos de horas ou o benefício de horário de trabalho específico, consoante os casos, pode o trabalhador apresentar requerimento para competente apreciação e decisão tendo por base o estipulado pela legislação em vigor, nomeadamente sobre:

- **Comissão de serviço**, prevista no Despacho ministerial n.º 867/2002 (DR II série, de 14/01, n.º 11, página 738), que permite a utilização dos créditos de horas para autoformação consagrada no número 2 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 58/90, de 11 de Março, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 174/2001, de 31 de Março;
- **Equiparação a bolseiro no País**, prevista no Decreto-lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- **Estatuto de trabalhador estudante**, previsto nos artigos 52º a 56º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e artigos 87º a 96º do seu Regulamento;
- **Carreiras com regime especial** que contenham regras específicas sobre o assunto, como:
 - **Carreira especial médica**, conforme números 2 e 3 do artigo 25º do Decreto-lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, ou para médico abrangido pelo acordo colectivo de trabalho n.º 2/2009 (DR II série, de 13/10, n.º 198, páginas 41511 e seg.) conforme parte "B) Formação profissional – IV Direitos, deveres e garantias das partes";



Ministério da Saúde



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

- **Carreira especial de enfermagem**, conforme números 2 e 3 do artigo 20º do Decreto-lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

Formação por iniciativa dos serviços

Situação diversa ocorrerá quando o pedido decorra de proposta apresentada pelo dirigente da unidade orgânica a que o trabalhador pertença e que se insira no dever da Instituição de proporcionar formação profissional adequada à sua qualificação, seja por força do artigo 90º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e do artigo 21º do Decreto-lei n.º 50/98, de 11 de Março, seja por força do especificamente consagrado nas carreiras com regime especial.

Neste caso, para que se possa ponderar a comparticipação nas despesas inerentes à participação na formação, o processo a submeter à consideração do Conselho Directivo deverá contemplar a satisfação dos seguintes requisitos:

1. **Declaração do superior hierárquico**, devidamente fundamentada, do interesse institucional na participação no evento formativo, bem como dos critérios utilizados na selecção do candidato;
2. **Exibição do conteúdo programático da formação**;
3. **Cabimento orçamental das despesas**, comprovada por informação dos Serviços de Contabilidade;
4. **Inexistência, no Plano de Formação da ARS Norte, IP**, do ano em curso, de iniciativas formativas que respondam às necessidades de formação evidenciadas.

O Presidente do Conselho Directivo

(Dr. Alcindo Maciel Barbosa)